



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000929170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000961-50.2016.8.26.0587, da Comarca de Ilhabela, em que são apelantes/apelados PAULO SÉRGIO BALRAZAR NASCIMENTO, ALICINIO DE SOUZA CRUZ, ANLECINIO COSTA, ANTONIO ROBSON CORRER, ANTONIO SERGIO LAPORTA, BENEDITO PEDRO DOS SANTOS, DELIO MARGARIDO DOS SANTOS, EDWAR DE SOUZA CRUZ, ELSON FONTES DE JESUS, EVANDRO COSTA, FABRISIO DE JESUS POSSIDONIO, FERNANDA DOS SANTOS, GERALDO CAMILO DOS SANTOS, GERSON DIANGELES BARREIRO DE ABREU, GILMAR RIBEIRO DO AMPARO, JOSÉ COSTA, JOSÉ MAURO DE SOUZA CRUZ, MARCOS TEIXEIRA TOMÉ, MARINA DE OLIVEIRA, MAURICIO GOMES BATISTA, MIRIAN DA LUZ DE JESUS, NOEMI INÁCIO DOS SANTOS CRUZ, OTONIEL SOUZA DE JESUS, PEDRO COSTA e VALTER CLEMENTE DO PINHO, é apelado/apelante PETROBRAS TRANSPORTES S/A - TRANSPETRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso da ré desprovido e recurso dos coautores provido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), JAMES SIANO E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 30 de setembro de 2024.

J.L. MÔNACO DA SILVA
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto : 48607
 Apelação : 1000961-50.2016.8.26.0587
 Apte/apdo : Petrobras Transporte S.A.
 Apdo/apte : Paulo Sérgio Baltazar Nascimento e outros
 Comarca : Ilhabela
 Juiz : Dr. Leonardo Grecco

AÇÃO INDENIZATÓRIA - Ação ajuizada por pescadores artesanais visando ao ressarcimento de danos morais decorrentes de vazamento de óleo em terminal marítimo sob responsabilidade da ré - Procedência parcial do pedido - Inconformismo das partes - Contaminação do Litoral Norte Paulista - Pescadores artesanais afetados - Comprovação do nexo causal entre o acidente ambiental e os prejuízos sofridos - Atividade de pesca afetada em razão da contaminação ambiental - Responsabilidade objetiva da ré - Impacto na subsistência e dignidade dos pescadores - Dano moral configurado in re ipsa - Alegações de irregularidade formal nos registros de pesca - Insubsistência - Atividade informal que não afasta o direito à indenização - Inclusão dos coautores como beneficiários, pois foram afetados em suas atividades profissionais - Documentos comprobatórios apresentados - Quantum indenizatório moderado - Sentença parcialmente reformada para incluir os coautores como beneficiários da indenização por danos morais - Recurso da ré desprovido e recurso dos coautores provido.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Alicino de Souza Cruz e outros 24 requerentes, dentre eles os apelantes, em face de Petrobras Transporte S.A., tendo a r. sentença de fls. 1699/1706, aclarada a fls. 1798/1799, de relatório adotado, julgado procedente em parte o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido.

Inconformada, apela a ré Petrobras Transporte S.A. sustentando a utilização indevida de prova unilateral, a inaplicabilidade da responsabilidade objetiva, a ausência de comprovação dos danos morais, a irregularidade formal na atividade dos autores, bem como a desconsideração de relatórios técnicos que mitigam os impactos ambientais. Aduz ainda a inexistência de nexo causal entre o acidente ambiental e os prejuízos alegados, rejeita o dano moral *in re ipsa* e aponta que os autores foram auxiliados emergencialmente pela Prefeitura local, o que afastaria o abalo psicológico. Por fim, pleiteia a redução do valor indenizatório, considerado excessivo e desproporcional. Requer, pois, o provimento do recurso (v. fls. 1802/1835).

Igualmente inconformados, apelam os coautores Paulo Sérgio Baltazar Nascimento, Alicinio de Souza Cruz, Edson Fontes de Jesus, Fernanda dos Santos, Otoniel Souza de Jesus, Pedro Costa e Valter Clemente Pinho, aduzindo, em síntese, que foram indevidamente excluídos da indenização, apesar de estarem devidamente qualificados como pescadores artesanais. Sustentam que a validade vencida de alguns registros configura mera irregularidade administrativa e que todos comprovaram, por meio de documentos como o Registro Geral de Pesca (RGP), contratos de parceria e licenças de embarcação, o exercício da pesca como sua única fonte de subsistência. Requerem, assim, as suas inclusões na indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 para cada um (v. fls. 1779/1791).

Recursos respondidos (v. fls. 1903/1909 e 1915/1923).

É o relatório.

O recurso da ré não merece provimento e o recurso dos coautores comporta provimento.

É caso de aplicar o disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ratificar a maioria dos fundamentos da r. decisão agravada, proferida nestes termos:

“ALICINO DE SOUZA CRUZ E outros 24 AUTORES, todos ditos pescadores profissionais intentaram AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra PETROBRÁS TRANSPORTE S/A – TRANSPETRO alegando que “através do presente procedimento buscam os autores, membros de duas colônias de pesca, uma de Ilhabela outra de São Sebastião, indenização pelos danos morais que sofreram em função dos danos ambientais causados pela ré, em decorrência do derramamento de óleo junto ao Terminal Aquaviário Almirante Barroso, na cidade de São Sebastião/SP, conforme fatos melhor descritos abaixo e documentos anexos. O objeto da presente ação, assim, é comum a todos os autores e todos eles guardam proporção de renda similar (todos apresentaram declaração de hipossuficiência) e exercem a mesma atividade econômica, são pescadores profissionais, artesanais, que sofreram o mesmo abalo emocional em decorrência do acidente poluidor que degradou seu ambiente de trabalho. Estão todos representados pelos mesmos advogados, tendo no polo passivo da ação apenas uma empresa/parte. Assim, a movimentação de uma única ação, reunindo os dois grupos de pescadores no polo ativo, visa obter provimento judicial isonômico entre os autores, evitando-se, dessa forma, decisões eventualmente conflitantes que poderiam gerar cizânia e protestos entre seus membros e perante autoridades competentes. Cabe destacar, outrossim, que não se busca indenização por danos materiais, situação que ensejaria produção de prova do prejuízo efetivamente experimentado por cada autor, fato que dificultaria o processamento de uma única ação. Esclarecem os autores, pelo exposto, a opção válida pela formação do litisconsórcio ativo nos termos do artigo 113 do NCPC.

A inicial diz ainda que a presente ação tem como fundamento inicial os elementos de prova colhidos no bojo do Inquérito Civil nº 14.0701.0000042/2013-8 (Doc. 01) e Auto de Infração lavrado pela Prefeitura do Município



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de São Sebastião (Doc. 02) e busca a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais causados aos pescadores, autores da presente ação (individualmente, pessoas naturais) em decorrência dos danos causados ao meio ambiente, nos municípios de São Sebastião e Ilhabela, em razão do vazamento de mais de 3.500 litros de óleo combustível ocorrido em 05 de abril de 2013 no Terminal Marítimo Almirante Barroso – TEBAR, pertencente à TRANSPETRO, localizado no município de São Sebastião/SP, cujo produto atingiu diretamente o mar, chegando a diversas localidades dos municípios do Litoral Norte do Estado de São Paulo, especialmente Caraguatatuba, São Sebastião e Ilhabela, causando poluição por degradação da qualidade ambiental e da biodiversidade marinha e costeira, bem como causando prejuízos a pescadores e maricultores da região.

Ressaltam os autores que a presente ação não visa, assim, indenização pelos danos ambientais causados pela ré (de interesse difuso) e pelos danos materiais. Pretendem os autores, a respectiva indenização pelos danos morais que sofreram, individualmente, em decorrência do dano ambiental causado pela ré, que atingiu diretamente o meio de subsistência dessas pessoas, ferindo a dignidade do trabalho e da honra.

Em relação aos fatos, diz a inicial que 'No dia 05/04/2013, sexta-feira, entre 17h25 e 17h50 aproximadamente, conforme consta do Inquérito Civil nº 14.0701.0000042/2013-8 (Doc. 01), na costa marítima do município de São Sebastião, ocorreu o vazamento de mais de 3.500L (três mil e quinhentos litros) de óleo combustível Marine Fuel 380 derivado de petróleo, também conhecido por MF-380 ou óleo bunker, de uma das válvulas da tubulação do Terminal Marítimo Almirante Barroso - TEBAR, ocasião em que o produto atingiu instantaneamente as águas do mar, espalhando-se por quase todo o litoral norte paulista. A TRANSPETRO, nos dias que antecederam o incidente, realizou manutenção na tubulação da Linha 22 do Píer, que liga um dos tanques em terra ao berço de atracação de embarcações, para carga e descarga de produtos petroquímicos.

Finalizada a manutenção, iniciou-se às 17h25 a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fase de pré-operação, que compreendeu a vistoria dos fechamentos das válvulas e o subsequente preenchimento da tubulação com óleo combustível, até se obter a pressão necessária para voltar à operação regular. Todavia, nessa operação, uma das válvulas de 6 polegadas que deveria estar fechada encontrava-se aberta e, ainda, sem o flange cego instalado (estrutura semelhante a uma tampa metálica que se aparafusa na boca da válvula, constituindo um segundo “sistema” de proteção contra vazamento). Constata-se, assim, que a causa do vazamento foi a inobservância do procedimento padrão de pré-operação, estabelecido pela própria ré, conforme I.C. Anexo. Dessa forma, quando iniciado o bombeamento de óleo MF- 380 na tubulação da Linha 22 do Píer, o produto vazou pela válvula aberta, derramando mais de 3.500 litros de óleo combustível diretamente ao mar do canal de São Sebastião. Em razão da influência das correntes marítimas, ondas e ventos, o produto químico derramado espalhou-se pela costa do litoral norte paulista e pelo canal de São Sebastião, atingindo e contaminando rapidamente as praias e outros ecossistemas marinhos abrangidos pelos municípios de Ilhabela, São Sebastião e Caraguatatuba, afetando, dentre outros, estruturas e embarcações particulares, fazendas de mexilhões, pescadores de toda a região, prejudicando inclusive a sustentabilidade da pesca tradicional nos três municípios do litoral norte paulista, bem como tornando as praias impróprias para o banho.

Assim, o incidente gerou grave poluição e danos ambientais insuscetíveis de reparação in natura, tanto em relação à qualidade das águas criando ilicitamente riscos inaceitáveis à saúde da população local e turistas que visitam a localidade, bem como à fauna e flora marinhos e outros ecossistemas costeiros (areia das praias e costões rochosos). Todavia, nessa operação, uma das válvulas de 6 polegadas que deveria estar fechada encontrava-se aberta e, ainda, sem o flange cego instalado (estrutura semelhante a uma tampa metálica que se aparafusa na boca da válvula, constituindo um segundo “sistema” de proteção contra vazamento).

Constata-se, assim, que a causa do vazamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*foi a inobservância do procedimento padrão de pré-
operação, estabelecido pela própria ré, conforme I.C.
anexo. Dessa forma, quando iniciado o bombeamento de
óleo MF- 380 na tubulação da Linha 22 do Píer, o produto
vazou pela válvula aberta, derramando mais de 3.500 litros
de óleo combustível diretamente ao mar do canal de São
Sebastião. Em razão da influência das correntes
marítimas, ondas e ventos, o produto químico derramado
espalhou-se pela costa do litoral norte paulista e pelo canal
de São Sebastião, atingindo e contaminando rapidamente
as praias e outros ecossistemas marinhos abrangidos
pelos municípios de Ilhabela, São Sebastião e
Caraguatatuba, afetando, dentre outros, estruturas e
embarcações particulares, fazendas de mexilhões,
pescadores de toda a região, prejudicando inclusive a
sustentabilidade da pesca tradicional nos três municípios
do litoral norte paulista, bem como tornando as praias
impróprias para o banho.*

*Assim, o incidente gerou grave poluição e
danos ambientais insuscetíveis de reparação in natura,
tanto em relação à qualidade das águas, criando
ilicitamente riscos inaceitáveis à saúde da população local
e turistas que visitam a localidade, bem como à fauna e
flora marinhos e outros ecossistemas costeiros (areia das
praias e costões rochosos) estaduais e municipais da
região, bem como membros da sociedade civil e população
local em geral, tendo sido tudo noticiado exaustivamente
pela mídia.*

*Tais fatos, portanto, independeriam de prova,
segundo os autores. Pedem indenização por danos morais
no valor de dez mil reais para cada autor.*

*Citada, a requerida contesta nas folhas 311/340
alega preliminar de ilegitimidade ativa, já que alguns dos
autores sequer estavam registrados no Registro Geral de
Pesca, de modo que não se podem dizer pescadores
profissionais. Essa defesa preliminar se aplicaria aos
autores de numeros 1, 8, 11, 22, 24 e 25 de petição inicial,
conforme quadro de folhas 318. Impugna o valor da causa,
a gratuidade de justiça dada aos autores. No mérito, diz
que não há como se falar em responsabilização da ré
pelos danos eventualmente suportados pelos autores, uma*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vez que o incidente não atingiu, sob qualquer hipótese, as dimensões alegadas e, conforme se verá melhor adiante, não houve qualquer lesão aos direitos da personalidade dos requerentes. Nesse sentido, diz que "em que pese o tom sensacionalista adotado pela exordial, é imperioso rechaçar demandas aventureiras movidas por demandantes que, de forma maliciosa, tentam obter algum ganho econômico com um evento isolado sem, contudo, apresentar provas dos elementos que caracterizam o suposto dever de Reparação." Junta documentos e pede a improcedência dos pedidos.

Há réplica nas folhas 537/586.

Indicadas as provas, veio decisão saneadora de folhas 669/671 com complementação nas folhas 710/711, que afastou as preliminares, fixou pontos controvertidos e determinou provas orais e depoimentos pessoais.

Procedida a colheita de provas, vieram alegações finais da parte ativa apenas.

É O RELATÓRIO

DECIDO

Os pedidos são parcialmente procedentes.

Sobre a legitimidade e conseqüente prova de atividade profissional de pesca dos autores para receber indenização pelo evento indicado na inicial, cito precedente do TJSP sobre sinistro ambiental ocorrido na cidade de Santos:

"Incêndio nas docas do porto de Santos no dia 18.10.2013, produzindo melaço do açúcar queimado que, derramado no mar, prejudicou a vida marinha. Os pescadores afetados pelo acidente ambiental estão no direito de exigir do responsável (Copersucar) as indenizações pertinentes, inclusive por envolver responsabilidade objetiva (posição do STJ em recursos repetitivos). Todavia, mesmo aquele que se sente prejudicado como pescador artesanal, deverá apresentar um mínimo de prova material de que vive da pesca como meio exclusivo ou complementar de renda, sendo que no caso em apreço o autor não possui carteira de pescador profissional, não apresentou prova de seguro desemprego no período de defeso, não possui equipamento náutico,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não exhibe prova de pagamento de entrega de pescados e sequer fotografia pescando apresenta. Inadmissibilidade. Ação corretamente rejeitada, sendo inadmissível que se dê oportunidade de provar sua legitimidade e interesse apenas por testemunhas ou prova pericial. Não provimento." (APELAÇÃO n. 1016815-33.2014.8.26.0562.28ª Câmara Extraordinária de Direito Privado)

O fato de o registro dos autores estarem com prazo de validade vencida se trata de mera infração administrativa.

Todavia, como comprovado pela ré, o autor PAULO SÉRGIO BALTAZAR NASCIMENTO sequer encontra-se inscrito no RGP.

Há ainda seis outros autores, abaixo elencados, que estavam com seus registros suspensos ou cancelados. São eles:

- Alcínio de Souza Cruz (1º)
- Elson Fontes de Jesus (8º)
- Fernanda dos Santos (11º)
- Otoniel Souza de Jesus (22º)
- Pedro Costa (24º)
- Valter Clemente do Pinho (25º)

Enfim, ALCINO DE SOUZA CRUZ estava aposentado desde 2011, em categoria de aposentadoria especial, o que retira a verossimilhança de atividade de pesca profissional.

Logo, com relação a tais autores, não há mínima prova de pesca profissional que indique direito a receber indenização pelos fatos narrados na inicial.

No mais, o pedido individualizado de pescadores que se dizem parceiros de outros que demandam alhures não infirma o direito, data venia.

Assim que, em relação aos demais autores, o pedido é procedente.

A prova documental (notadamente os estudos técnicos) permite a aferição dos danos, apenas dependendo de empenho analítico.

Destarte, sendo o juiz o destinatário da prova e conseguindo apreciar o mérito a partir da prova documental, pode a prova pericial ser dispensada, pois



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resulta perecida sua influência para o resultado da demanda.

A parte autora teve a diligência de trazer aos autos cópia da perícia que conseguiu ser realizada em outro processo análogo (do qual também participou da Transpetro), a qual corrobora a existência de danos aos pescadores, o nexo de causalidade e as estimativas de valores.

Adoto três paradigmas do Tribunal de Justiça em relação às questões de fundo. Todos os casos (tanto o presente, quanto os paradigmas) são substancialmente idênticos. As variações entre eles repousam apenas nos valores das indenizações. Em todos eles: (a) O pólo ativo é composto por pescadores profissionais da pesca ou maricultores; (b) A Transpetro integra o pólo passivo; (c) A situação de fato consiste no vazamento de óleo ocorrido em 05 de abril de 2013 no TEBAR. (d) A pretensão indenizatória se assenta na perda da atividade de pesca em virtude de que a impregnação de óleo ; (e) Os mesmos estudos técnicos se encontram documentalmente acostados.

No Paradigma 1 (Apelação 1001703-71.2014.8.26.0126, Relator: José Joaquim dos Santos, julgamento em 02/08/2016) concluiu-se: (a) que não houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado, em razão da suficiência dos elementos dos autos para o julgamento da ação; (b) ter ocorrido vazamento de óleo que comprometeu a estrutura física de suporte para o manejo da atividade de aquicultura, tendo a atividade sido paralisada em prol da saúde pública; (c) a Transpetro possui responsabilidade civil para reparação dos danos; (d) existirem danos materiais (perda da produção da época e lucros cessantes) idoneamente documentados pelo Relatório do Instituto de Pesca, não sendo suficiente para obstar a pretensão o fato de o cálculo ter sido elaborado tendo em consideração informações prestadas pelos produtores; e (e) existirem danos morais in re ipsa pelos transtornos decorrentes do incidente, com afetação do negócio e da imagem comercial do mexilhão cultivado na região de Caraguatatuba.

No Paradigma 2 (Apelação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0012083-10.2013.8.26.0126, *Relator: Elcio Trujillo, julgamento em 30/08/2016) concluiu-se: (a) que ocorreu vazamento de óleo; (b) a Transpetro possui responsabilidade civil para reparação dos danos; (c) houve prejuízo à atividade do autor em razão de que o vazamento tornou as estruturas de apoio às mariculturas da Praia da Cocanha inadequadas para a continuidade do cultivo de mariscos destinados ao consumo humano; (d) não ser o relatório da FUNDESPA suficiente a destituir as conclusões de diversos órgãos oficiais no sentido de que os mexilhões se tornaram impróprios para o consumo humano, tendo o trabalho sido realizado de modo incompleto e contraditório (por afirmar que os resultados são aceitáveis, mas conter três tabelas que indicam que todas as substâncias analisadas foram encontradas em concentração superior aos respectivos limites de quantificação); (e) inexistir prova segura de que o cultivo de mexilhões fosse realizado de forma irregular; (f) pela presença de danos emergentes e de lucros cessantes; (g) ter o Relatório do Instituto de Pesca idoneidade para comprovação dos valores dos danos materiais; e (h) estar presente dano moral pelo imenso sofrimento a que o evento sujeitou o autor, que viu sua fonte de renda ser totalmente inutilizada e conviveu com a incerteza do prazo para normalização da situação.*

No Paradigma 3 (Apelação 1001715-85.2014.8.26.0126, *Relator: Francisco Loureiro, julgamento em 13/09/2016) concluiu-se: (a) não haver cerceamento de defesa pelo julgamento com as provas documentais contidas nos autos; (b) ter ocorrido grande vazamento de óleo que gerou prejuízos à atividade de aquicultura, tendo a fazenda de mexilhões na Praia da Cocanha sido contaminada pelo óleo; (c) estar caracterizada a responsabilidade civil da Transpetro; (d) haver prova suficiente dos prejuízos materiais; (e) ser irrelevante a argumentação defensiva sobre a ausência de autorização legal para a aquicultura, por ser atividade desenvolvida de modo informal e que realmente era realizada no plano fático, gerando renda para o autor, atividade que restou obstada pelo desastre ambiental; (f) pela idoneidade do valor probatório do Relatório do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instituto de Pesca para definição dos danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes); (g) ocorrerem danos morais pela inerente sensação de angústia e temor a que o maricultor foi submetido diante da incerteza da continuidade do exercício de sua atividade profissional.

No presente caso os autores que não estão excluídos pela fundamentação acima, comprovaram exercício regular da atividade de pesca profissional, conforme registro geral de pesca, ainda que expirado, ou alguma outra prova dos autos

A causa eficiente dos danos não está na natureza formal ou informal da atividade de pesca, mas no vazamento de óleo que se impregnou nas estruturas e no local de pesca.

Portanto, não apenas a demanda está instruída com os documentos essenciais (ficando rejeitada a tese de inépcia), como a pretensão inicial possui amparo fático e jurídico.

É indubitável que no dia 05 de abril de 2013 ocorreu vazamento de óleo marítimo MF380 na tubulação do TEBAR, que é operado pela Transpetro. O óleo atingiu diversas praias do Litoral Norte.

Em razão do óleo contaminando o ambiente marinho e impregnando as estruturas marinhas, as atividades dos autores foram diretamente influenciadas. Além de ser fato notório nesta região, existe profusão de provas a comprovar documentalmente o acidente ambiental e a contaminação do local.

A Transpetro informou que faria gestão com os profissionais da área, sem necessidade de intermediação da CETESB, mas assim não procedeu de forma satisfatória.

Em processo semelhante, que tramitou na comarca de Caraguatatuba, há menção à Carta 208/13-CMS (da CETESB à Transpetro) foi comunicado que as estruturas de apoio às mariculturas permaneciam com vestígios do óleo e, portanto, eram inadequadas para a utilização na continuidade do cultivo de mariscos destinados ao consumo humano, motivo por que solicitava providências para remoção e destinação adequada das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estruturas afetadas.

A ré, mesmo tendo condições econômicas, optou por não agir de forma a ressarcir integralmente aqueles que sobreviviam da pesca, deixando aos Juízos da região litorânea decotar os abusos de pedidos e atender aos que reclamavam com pertinência.

A conduta da requerida tem maior grau de reprovabilidade em razão de que vende uma imagem pública de responsabilidade social (inclusive constando do cabeçalho do Relatório Executivo assinado por Professor da UFRJ haver Projeto de Responsabilidade Social da Transpetro com a Comunidade de Pescadores e Marisqueiros de Caraguatatuba e São Sebastião), mas no mundo dos fatos realiza condutas diametralmente opostas, eis que até o momento não reparou sequer a produção perdida naquele ciclo.

O grau de censurabilidade também é reforçado pela circunstância de que o episódio não foi um fato isolado.

Vê-se de Sentença da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba na Ação Civil Pública nº 0006782-42.2011.403.6103 que em 03/06/2003 houve outro grande vazamento de petróleo para o mar no TEBAR, enquanto era realizada a operação de descarregamento do navio Nordic Marita. Na fundamentação daquela sentença (em sua página 13) consta ainda menção à edição de 04/06/2003 do jornal Imprensa Livre, em que foram elencados os 21 maiores vazamentos ocorridos no TEBAR.

Nesse contexto, tenho por adotar para a indenização dos danos morais o exato valor pedido, que é comedido.

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, julgo procedente em termos a pretensão inicial, para os efeitos de CONDENAR a ré a pagar a quantia de R\$ 31.200,00 a título de danos emergentes, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir do ajuizamento da causa (momento em que veiculada pretensão em valor líquido, passando a sofrer os efeitos corrosivos da inflação), e com juros moratórios de 1% ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mês a serem computados desde a data do evento danoso (05/04/2013). (b) Condenar a ré a pagar a quantia de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) a cada um dos autores, com exceção de PAULO SÉRGIO BALTAZAR NASCIMENTO, ALCINDO DE SOUZA CRUZ, EDSON FONTES DE JESUS, FERNANDA DOS SANTOS, OTONIEL SOUZA DE JESUS, PEDRO COSTA e VALTER CLEMENTE PINHO, valor sobre o qual deve incidir juros desde a data do fato e correção monetária desde esta sentença. Em razão da sucumbência (tendo o autor decaído de parte mínima, observada a Súmula nº 326 do STJ) e da causalidade (eis que a Transpetro deu causa à demanda ao ter recusado promover voluntariamente até mesmo a reparação da produção correspondente ao ciclo perdido), condeno exclusivamente a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do advogado do autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação” – fls. 1699/1706.

E o MM. Juízo a quo decidiu os embargos desta forma:

“Conheço dos embargos e dou-lhes provimento para sanar contradição do quanto decidido com o pedido objeto deste processo.

De fato, não há pedido de condenação em danos emergentes.

Este Juízo incorreu em erro que põe parte da sentença nula, por contradizer a um dos princípios basilares do Direito Processual Civil.

Assim, dou provimento ao recurso para tornar sem efeito o excerto do dispositivo da sentença que diz:

“(...) a quantia de R\$ 31.200,00 a título de danos emergentes, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir do ajuizamento da causa (momento em que veiculada pretensão em valor líquido, passando a sofrer os efeitos corrosivos da inflação), e com juros moratórios de 1% ao mês a serem computados desde a data do evento danoso (05/04/2013).”

Fica pois consolidado o dispositivo da sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da seguinte forma:

"Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, julgo procedente em termos a pretensão inicial, para os efeitos de CONDENAR a ré a pagar a quantia de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) a cada um dos autores, com exceção de PAULO SÉRGIO BALTAZAR NASCIMENTO, ALCINDO DE SOUZA CRUZ, EDSON FONTES DE JESUS, FERNANDA DOS SANTOS, OTONIEL SOUZA DE JESUS, PEDRO COSTA e VALTER CLEMENTE PINHO, valor sobre o qual deve incidir juros desde a data do fato e correção monetária desde esta sentença. Em razão da sucumbência (tendo o autor decaído de parte mínima, observada a Súmula nº 326 do STJ) e da causalidade (eis que a Transpetro deu causa à demanda ao ter recusado promover voluntariamente até mesmo a reparação da produção correspondente ao ciclo perdido), condeno exclusivamente a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do advogado do autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor total da Condenação" – fls. 1798/1799.

E mais, ao contrário do que afirmado pela ré a fls. 1809, não se tratou de pequeno vazamento de óleo durante operação de manutenção de duto, mas sim de um derramamento de mais de 3.500 litros de óleo combustível MF-380 (v. laudo de fls. 90/108, especialmente fls. 102), que ocasionou a contaminação de vastas áreas do Litoral Norte Paulista, incluindo as praias e o ecossistema marinho das regiões de São Sebastião, Ilhabela e Caraguatatuba, prejudicando gravemente a pesca artesanal, a biodiversidade local e a qualidade de vida dos pescadores, além de comprometer a imagem da região como ecologicamente preservada.

Outrossim, cumpre registrar que as provas apresentadas nos autos foram produzidas e respaldadas por instituições governamentais idôneas, como o Instituto de Pesca de São Paulo e a CETESB. Ambas são entidades que atuam com credibilidade e imparcialidade, e seus laudos técnicos foram devidamente submetidos ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contraditório, permitindo à ré a oportunidade de impugná-los, o que não realizou a contento, pois ainda que o laudo de fls. 417/532 mitigue os danos ocorridos, ele não os elimina.

Além disso, compulsando os autos de n. 1001711-48.2014.8.26.0126, que tratam do mesmo vazamento ora sob análise, cumpre verificar que a própria ré firmou convênio com a Associação de Pescadores e Maricultores da Praia da Cocanha para restabelecer a infraestrutura de fazendas marinhas na região em razão do vazamento, o que demonstra seu reconhecimento tácito dos danos causados (v. fls. 1606 daquele expediente). Aqui, de bom alvitre mencionar que a ré violou o princípio da boa-fé objetiva ao firmar acordos com pescadores afetados e, depois, negar o nexos causal, configurando *venire contra factum proprium*. Veja-se, portanto, que a tentativa de minimizar os impactos ambientais se revela inconsistente e desprovida de credibilidade.

Nessa esteira, não se sustenta a alegação de inexistência de nexos causal entre o acidente ambiental e os prejuízos alegados, uma vez que, a extensão geográfica do vazamento, o impacto no ecossistema e a consequente impossibilidade de exercer a pesca de forma regular são elementos suficientes para caracterizar o nexos entre o acidente e os prejuízos sofridos pelos autores.

No mais, a responsabilidade objetiva é expressamente aplicável ao caso, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81 e do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, dispensando-se a necessidade de comprovação de culpa ou dolo da ré. Ademais, a atividade de transporte de óleo exercida pela ré é considerada uma atividade de risco, o que também atrai a aplicação da responsabilidade objetiva, conforme o art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Portanto, resta clara a responsabilidade da ré pelos danos causados, independentemente de qualquer discussão sobre culpa.

No tocante à ausência de comprovação dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

danos morais, a alegação da ré também deve ser rechaçada. O dano moral, no caso em tela, configura-se *in re ipsa* ou seja, presume-se a partir da gravidade dos fatos. Ora, o vazamento de mais de 3.500 litros de óleo combustível afetou diretamente o meio de subsistência dos pescadores, gerando-lhes angústia e incerteza quanto à continuidade de suas atividades profissionais. Tal situação é por si só suficiente para configurar o abalo moral sofrido, sendo desnecessária a comprovação adicional de um dano emocional individualizado.

Ademais, o vazamento de óleo também prejudicou a reputação dos pescadores do Litoral Norte, desvalorizando a qualidade dos produtos marinhos por eles produzidos. Ainda, a recusa da Transpetro em promover reparações voluntárias agravou o sofrimento emocional e as incertezas vividas pelos autores.

Noutro giro, impõe-se a reforma da sentença para incluir os coautores apelantes como beneficiários da indenização por danos morais, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram, de forma inequívoca, sua condição de pescadores profissionais. Tal comprovação legitima o pleito indenizatório, na medida em que resta evidenciado o nexo entre a atividade por eles exercida e os danos sofridos.

Nessa esteira, que concerne a Paulo Sérgio Baltazar Nascimento, há o Registro Geral de Pesca (RGP), de 7/2/1992, e o Título de Inscrição de Embarcação "Marilyn" (fls. 220, 284), além de contrato de parceria e certificado de autorização pesqueira (fls. 221 e 222) juntados aos autos. Fernanda dos Santos apresentou o RGP de 8/6/2004 (fls. 250), o Certificado de Embarcação "Mariza" e declaração da Colônia de Pescadores Z-6 (fls. 247, 248, 251). Otoniel Souza de Jesus também comprovou o exercício regular da pesca com o RGP de 3/2/2009 e o Título de Inscrição de Embarcação "Sobre as Ondas II" (fls. 304, 305, 306). Pedro Costa, com registro de 3/8/2009, juntou documentos como o Certificado de Registro da Embarcação "Juliana Francis" e a declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Colônia de Pescadores (fls. 273, 275, 278). Finalmente, Valter Clemente do Pinho apresentou RGP atualizado em 21/10/2014 e o Título de Inscrição de Embarcação "Onda de Amor" (fls. 688, 689). Elson Fontes de Jesus juntou documento assinado pelo presidente da Colônia de Pescadores declarando que o associado Elson mora em Ilhabela (fls. 207). Alicinio de Souza Cruz, apesar de encontrar-se aposentado, desempenha atividade pesqueira para complementar o valor da aposentadoria, como fazem milhões de brasileiros, regra de experiência prevista no art. 375 do Código de Processo Civil que não pode ser desprezada pelo Judiciário. Parcela desses documentos foi até mesmo confirmada pela resposta ao ofício da Apelada (fls. 786/788). Tais documentos evidenciam que os apelantes são pescadores regulares.

Embora alguns registros possam ter apresentado eventuais inconsistências ou estarem vencidos, tais irregularidades formais não afastam o direito à indenização quando há comprovação de que os autores exercem de fato a atividade pesqueira, o que até mesmo foi mencionado pelo próprio sentenciante (v. fls. 1702).

Reforça-se que a atividade pesqueira, em grande parte desenvolvida de forma informal, não perde seu caráter essencial de meio de subsistência dos autores, tampouco a legitimidade de sua reparação. A ausência de formalidades burocráticas, característica comum à pesca artesanal, não desqualifica o fato inegável de que os demandantes, em virtude do desastre ambiental causado pelo vazamento de óleo, foram privados de exercer sua profissão e, conseqüentemente, de obter a renda da qual dependem para sua sobrevivência. Trata-se de uma circunstância que, independentemente da regularidade formal dos registros, enseja a reparação dos danos sofridos, notadamente em razão da comprovada vinculação dos autores à atividade pesqueira.

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

este foi fixado com moderação, inexistindo enriquecimento ilícito das vítimas, tampouco estímulo da parte requerida a reiterar a prática ilícita.

Em suma, impõe-se a reforma parcial da r. sentença, para que os apelantes sejam incluídos como beneficiários da indenização por danos morais a que foi condenada a ré.

Cabe a majoração dos honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor total da condenação, considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso da ré e dou provimento ao recurso dos coautores.

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator